



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

CEP: 89805900 - Fone: [REDACTED]
www.tjsc.jus.br - Email: [REDACTED]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0303946-43.2019.8.24.0018/SC

AUTOR: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

RÉU: VOLNEI MIGUEL D AGOSTINI

RÉU: TUCANO PARTICIPACOES LTDA.

RÉU: ARLINDO TEBALDI

RÉU: JAIME JOSE D AGOSTINI

RÉU: VANDRA MARIA D AGOSTINI

RÉU: JULEIDE INES D AGOSTINI

RÉU: T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

RÉU: IVALDO PIZZINATTO

RÉU: LUCIANO JOSE BULIGON

RÉU: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC

SENTENÇA

VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA, devidamente qualificados, ajuizaram Ação Civil Pública em face de **VOLNEI MIGUEL D AGOSTINI, TUCANO PARTICIPACOES LTDA, ARLINDO TEBALDI, JAIME JOSE D AGOSTINI, VANDRA MARIA D AGOSTINI, JULEIDE INES D AGOSTINI, T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, IVALDO PIZZINATTO, LUCIANO JOSE BULIGON e MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC**.

Afirma a parte autora que o Município de Chapecó instaurou processo licitatório na modalidade de concorrência, para a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de limpeza pública, compreendendo a coleta seletiva de materiais recicláveis (lixo inorgânico), por meio do Edital nº 222/2018.

Relata que o serviço já vinha sendo desempenhado pela Ré T.O.S., alegando que a empresa participou do projeto básico da licitação e foi a única participante, desse modo, aduz que os administradores públicos do Município de Chapecó, Luciano e Ivaldo, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal, concatenaram atos administrativos com o intuito único de favorecer a Ré T.O.S. e sagrá-la vencedora no certame.

Assevera que, além da nulidade mencionada, são nulas as disposições de vedação à participação de consórcios e as exigências a respeito da qualificação técnica previstas no Edital de Concorrência Pública, em decorrência disso, notificou o Município de Chapecó sobre a nulidade da licitação, todavia, teve seu pedido indeferido, sendo a concorrência homologada e seu objeto contratado (Contrato nº 58/2019).

Requer a declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 222/2018, ou, sucessivamente a anulação da Concorrência Pública e do Contrato Administrativo nº 58/2019, bem como, a responsabilização pessoal de todos os partícipes envolvidos na simulação.

0303946-43.2019.8.24.0018

310007126409.V40



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Pugna pela concessão de liminar para determinar a suspensão do contrato administrativo nº 58/2019 até decisão final e o bloqueio de bens dos requeridos considerando o valor mensal de R\$ 560.185,49 e o número de meses transcorridos até competente análise.

Ao final, postula a procedência dos pedidos para: a) Declarar nula ou, sucessivamente, anular a Concorrência Pública nº 222/2018 e o Contrato Administrativo nº 58/2019; b) Condenar a Ré T.O.S. e os Réus Luciano, Ivaldo, Juleide, Volnei, Vandra, Arlindo, Jaime e Tucano, todos solidariamente ao ressarcimento do erário público, pelo valor integral da contraprestação contratual, ainda que apurada em sede de liquidação de sentença; c) Condenar a Ré T.O.S. e os Réus Luciano, Ivaldo, Juleide, Volnei, Vandra, Arlindo, Jaime e Tucano, todos solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo, no importe de R\$ 700.000,00.

No evento 3 foi determinada a intimação do *Parquet* para manifestar-se sobre a legitimidade ativa da associação, nos termos do art. 5º, V da Lei nº 7.347/85.

O Ministério Público apresentou manifestação nos eventos 12-14, arguindo, preliminarmente, a ausência de condições da ação e a ilegitimidade ativa da associação autora.

No mérito, repisa pelo não recebimento da inicial, porque a ação ajuizada não atinge a defesa do patrimônio e da moralidade, sobretudo, na hipótese de suspensão do recolhimento diário de lixo reciclável, este Município, com mais de 200 mil habitantes, em poucos dias, estará em situação de calamidade.

Não bastasse, assevera que com a suspensão do contrato e o estado de calamidade iminente, o Prefeito Municipal receberá carta branca para, legalmente, de forma emergencial, contratar qualquer tipo empresa para prestar o serviço – que estará suspenso –, sendo impossível delimitar os planos escusos que poderiam ser engendrados e o enorme prejuízo causado ao erário.

Alega que a suspensão do contrato, como requer a associação, é mais prejudicial do que a manutenção, por ora, do contrato administrativo nº 58/2019, mesmo que com os supostos vícios apontados.

Ressalta que recebeu representação feita pela associação, antes do ajuizamento desta Ação Civil Pública, fatos que estão sendo apurados na Notícia de Fato n. 01.2018.00027768-7 juntada nos eventos 13-14.

Em decorrência disso, alude, neste momento, a impossibilidade de ajuizamento de ação pela associação, tendo em vista que a associação, antes de ajuizar a Ação Civil Pública, noticiou ao Ministério Público sobre possíveis irregularidades no certame e que a representação ainda está sob análise.

A autora apresentou manifestação nos eventos 16-17.

É o breve relatório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Vigilantes da Gestão Pública pela qual se objetiva, liminarmente, a suspensão do contrato administrativo nº 58/2019 e o bloqueio de bens dos requeridos; no mérito busca-se a anulação ou declaração de nulidade do Edital de Concorrência Pública nº 222/2018 e do Contrato Administrativo nº 58/2019, além da condenação dos réus ao ressarcimento do erário público e ao pagamento de dano moral coletivo.

Conforme pontuado pelo Ministério Público no evento 6, a presente demanda se embasa em suposto ato de improbidade administrativa, diante da alegação de que o processo licitatório nº 222/2018, visava beneficiar à empresa T.O.S, pretendendo a responsabilização dos requeridos ao ressarcimento ao erário público em razão do cometimento de atos de improbidade.

Pois bem.

A ação civil pública é instrumento processual consagrado na Constituição Federal como função institucional do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III). Além da legitimação do Ministério Público, há possibilidade de ajuizamento da ação por terceiro, conforme disposto no § 1º do art. 129.

Dessa forma, a legitimidade da Associação para propositura da ação civil pública está prevista no art. 5º da Lei nº 7.347/1985, condicionando à legitimação ao preenchimento de dois requisitos:

Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi fundada em 25.2.2013, constituindo pessoa jurídica de direito privado sob forma de associação, conforme se extrai do comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal (fl. 1 Anexo 3 do evento 1).

O Estatuto Social da Associação de Vigilantes da Gestão Pública, de acordo com a cópia da terceira alteração juntada nos anexos 3 e 4 do evento 1, registra os seguintes objetivos e finalidades:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

I - Atuar como organismo de proteção ao patrimônio público e apoio às comunidades para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.

III - Possibilitar o exercício do direito de influenciar as políticas públicas que afetam a comunidade, conforme está assegurado pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988: "todo poder emana do povo".

VI - Contribuir diretamente para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988;

XII - Apresentar propostas para o desenvolvimento de projetos, atividades, estudos, que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais no processo de gestão dos recursos públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação, recursos humanos, licitações, gastos do poder legislativo, assistência social e meio ambiente.

XIII - Promover na esfera administrativa e junto ao Ministério Público e Poder Judiciário a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao patrimônio público, ao meio ambiente, sob todos os seus aspectos, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos;

XIV - Denunciar e combater a corrupção e a degradação ambiental, em todas as suas formas, através dos meios legais disponíveis;

XXVI - Colaborar na proteção ao Patrimônio Nacional, notadamente a aplicação dos recursos públicos, zelando pelos princípios da administração pública - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade, Eficiência;

XXX- Defender os direitos e legítimos interesses dos consumidores e a repressão aos crimes contra as relações de consumo.

In casu, a autora não preenche o segundo requisito, qual seja, a pertinência temática, porquanto os objetivos e finalidades declarados no Estatuto Social abrangem um leque muito extenso de finalidades, praticamente admitindo que a Associação em tela esteja legitimada a tutelar todo e qualquer tipo de direito.

Veja-se que o Estatuto Social elenca, enquanto objetivos principais da atuação da associação, defender o meio ambiente, o consumidor, patrimônio cultural, os direitos humanos e dos povos; combater corrupção, degradação ambiental, defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao patrimônio público, dentre outros segmentos contemplados, redundando em absoluta generalidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inidoneidade de associação regularmente constituída para a propositura de ação civil pública quando possuir finalidade demasiadamente genérica. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES. 1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos. 2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2014, p. 162). 3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (*adequacy of representation*), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430). 4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção *iuris et de iure* seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação *ad causam* de associação. 5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhavou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade *ad causam* da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam". 6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp [REDAZIDO] RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) 7. Recurso especial não provido. (REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACP QUE, NA REALIDADE, BUSCA RESOLVER HIPÓTESE DE COMPRA PÚBLICA DIRETA DE COMBUSTÍVEL EM VALORES ACIMA DO MERCADO. MATÉRIA INERENTE AO DIREITO PÚBLICO E QUE, EM ABSOLUTO, DIZ RESPEITO OU OFENDE DIREITOS DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DO IBEDEC AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que as associações, para ajuizarem validamente Ação Civil Pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática, entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva. Precedentes: REsp. 1.091.756/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5.2.2018 e AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp. 1.150.424/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 24.11.2015. [...] (AgInt no REsp [REDAZIDO] DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018) (grifei)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RE N. 573232. I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. II - Acerca da matéria, assim se pronunciou a Corte a quo, à fl. 418, litteris: "entendo que as finalidades institucionais da Autora/Apelante não mantêm correlação com os bens jurídicos indicados na alínea "b" acima transcrita. Ressalte-se, neste ponto, que após ser incluída pela Lei nº 11.448/2007, a alínea "ub" teve sua redação alterada por duas vezes, ocasiões em que a área de atuação das instituições legitimadas a ajuizar a ação civil pública foi bastante alargada. Todavia, mesmo assim, da leitura do Estatuto da associação Autora, notadamente seu art. 2º, resta evidente a ausência de relação direta entre suas finalidades institucionais com "a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". Confira-se: (...) Ademais, não vislumbro a presença de interesses difusos ou coletivos, mas sim do interesse individual de um pequeno grupo de pessoas, associadas da Autora, o que afastaria a aplicação da Lei n. 7.347/85 tendo por fundamento o art. 1º, inciso IV". III - Dessa forma, é forçoso reconhecer que para rever as conclusões da Corte de origem seria necessário o reexame de fatos e provas, providência



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

vedada em sede de recurso especial, ante o óbice constante do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1126450/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018) (grifei)

Dessa forma, é entendimento pacífico no Colendo STJ a ilegitimidade ativa para propositura de ACP, das associações que possuam finalidade demasiadamente genérica, pelo fato de que, ao abarcarem um rol tão extenso de interesses, tornam inócua a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, prevista pelo legislador.

Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência catarinense:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA - PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES E SERVIDORES PÚBLICOS - DE COLUNA JORNALÍSTICA DENOMINADA "ESPAÇO LEGISLATIVO", DESTINADA TÃO SOMENTE À DIVULGAÇÃO DE ATOS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DOS DEMANDADOS. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI N. 7.347/85. ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA COM OBJETIVOS GENÉRICOS E MUITO ABRANGENTES. REPRESENTATIVIDADE INADEQUADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PROVIDAS. (TJSC, Apelação Cível n. 0009994-83.2003.8.24.0008, de Blumenau, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-07-2020) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ACP. ASSOCIAÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEFESA. - EXTINÇÃO SEM MÉRITO NA ORIGEM. (1) ADMISSIBILIDADE. ACP. CARÊNCIA DE AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. - "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. (STJ, REsp [REDAZIDO] SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 19/05/2009). RECURSO DA AUTORA. (2) LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ESTATUTO. OBJETIVOS GENÉRICOS. DESNATURAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. ILEGITIMIDADE. - "[...] as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp [REDAZIDO] RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp [REDAZIDO] RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 1º.10.2015). (3) INSTRUMENTALIDADE. INDISPONIBILIDADE DA DEMANDA COLETIVA. LEGITIMIDADE DO MP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. - "O Ministério Público está autorizado a assumir a titularidade ativa da ação coletiva já em curso. Esta possibilidade não se restringe às hipóteses de desistência infundada ou de abandono da causa pela associação legitimada, mencionadas a título exemplificativo pelo legislador. Exegese do art. 5º, §3º, da Lei 7.347/85". (STJ, REsp 1.635.238/SP, rel(a) Min(a) Nancy Andrighi, j. em 11.12.2018). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0009483-85.2003.8.24.0008, de Blumenau, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-06-2020). (grifei).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

À vista do exposto, é indiscutível a necessidade de pertinência entre as finalidades previstas no estatuto social e aquelas defendidas pela entidade, não sendo suficientes meras disposições vastas e genéricas, até porque, estar-se-ia criando um verdadeiro substituto universal do Ministério Público, diante da tamanha abrangência de suas finalidades, que possuiria legitimidade para defender todo e qualquer direito social, coletivo e difuso, o que, aliás, está expresso no inciso XIII do Estatuto Social.

Destarte, muito embora seja prescindível a autorização dos associados para ajuizamento da Ação Civil Pública, ante a flagrante deturpação da representatividade mencionada alhures, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, em razão de as finalidades da associação serem demasiadamente genéricas, para o fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise dos demais temas.

Não suficiente o argumento supra, tem-se que, conforme informado pelo Ministério Público, foi recebida representação sobre possíveis irregularidades no certame encaminhada pela própria associação, antes do ajuizamento da presente demanda, de modo que os fatos estão sendo apurados por meio da Notícia de Fato nº 01.2018.00027768-7, juntada nos eventos 13-14.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, VI, do CPC, pela ilegitimidade ativa, o pedido formulado por **VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA em face de VOLNEI MIGUEL D AGOSTINI, TUCANO PARTICIPACOES LTDA., ARLINDO TEBALDI, JAIME JOSE D AGOSTINI, VANDRA MARIA D AGOSTINI, JULEIDE INES D AGOSTINI, T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., IVALDO PIZZINATTO, LUCIANO JOSE BULIGON e MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC.**

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário.¹

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Instância Superior.

Documento eletrônico assinado por **LIZANDRA PINTO DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310007126409v40** e do código CRC **c62a0770**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIZANDRA PINTO DE SOUZA
Data e Hora: 01/10/2020, às 17:58:03



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

I. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. (STJ, REsp 1108542/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 19/05/2009).

0303946-43.2019.8.24.0018

310007126409.V40